



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503591-61.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante WILLIAN HENRIQUE MARCUSI PORTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9796

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n.º 1503591-61.2024.8.26.0548

Apelante: William Henrique Marcusi Porto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Apelação Criminal. Tráfico de drogas majorado (art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III da Lei n.º 11.343/2006). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes penitenciários. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Maus antecedentes que impõem o recrudesimento da pena-base. Réu reincidente. Causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas devidamente constatada. Inaplicável o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por William Henrique Marcusi Porto contra a r. sentença (fls. 156/163) em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 181/183), o apelante pugnou pela absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 189/195), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 212/218).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **WILLIAM HENRIQUE MARCUSI PORTO** foi processado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo consta na denúncia, no dia 10 de outubro de 2024, por volta das 17h, no Centro de Progressão Penitenciária “Professor Ataliba Nogueira”, situado na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, Vila Lunardi, na Cidade e Comarca de Campinas, trazia consigo, para fins de tráfico, 63 (sessenta e três) invólucros plásticos, contendo TETRAHIDROCANNABINOL (THC), popularmente conhecida como “maconha”, pesando 270,9g, substância entorpecente (droga), conforme laudo de constatação preliminar de fls. 21/22 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 80/82, sem autorização e/ou desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, “(...) o indiciado cumpria pena em regime semiaberto no estabelecimento prisional acima mencionado, sendo que, na data dos fatos, ao retornar ao presídio, após a realização de trabalho externo, foi submetido à revista pelo equipamento 'bodyscanner', cuja imagem revelou a existência de objetos estranhos no interior de seu estômago (cf. imagens de fls. 20/21), ocasião em que WILLIAN HENRIQUE foi questionado pelos agentes penitenciários e admitiu, informalmente, ter ingerido porções de droga.

Após, o denunciado foi encaminhado a uma sala reservada na penitenciária, onde ingeriu grande quantidade de água e expeliu, por meio de vômito, as 63 (sessenta e três) porções de 'maconha' (cf. auto de fl. 10).

Consta ainda que o indiciado, ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fl. 06), confessou a prática do crime, dizendo que pretendia entregar o tóxico para outros detentos no complexo prisional para quitar uma dívida.

Assim, considerando a quantidade de substância entorpecente apreendida (incompatível com o uso próprio) e a forma como esta se encontrava acondicionado, isto é, em pequenas porções, está claro que o tóxico pertencia ao denunciado e se destinava à entrega a terceiros no interior do estabelecimento prisional. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto

probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao réu.

A prova da existência do crime (materialidade) e os vestígios materiais daí decorrentes vêm comprovados por meio do auto de prisão de flagrante (fls. 4/5), termos de depoimento (fls. 7 e 8), boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição e apreensão (fls. 13), laudo de constatação preliminar (fls. 20/22), imagens de *bodyscan* (fls. 23/24), comunicado de evento (fls. 25/26), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 80/82), que atestou que a substância apreendida era proibida, relatório final (fls. 83/84), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva é extraída das declarações prestadas pelas testemunhas Tiago Yochio Rolim Sakakibara e Giovane Alves Eduardo, agentes penitenciários (fls. 7/8 e 164 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela d. Magistrada sentenciante (fls. 157), vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) A testemunha **TIAGO YOCHIO ROLIM, policial penal**, declarou em juízo que o réu 'foi trabalhar na rua. Na hora do retorno do trabalho da rua a gente faz o procedimento de bodyscanner (...) Nessa hora que passou no bodyscanner a gente verificou que no seu estômago tinha algo diferente'. Ao ser indagado, o próprio réu confessou que havia ingerido as trouxinhas com entorpecente. Ele as vomitou espontaneamente. Não se recorda se ele apresentou alguma justificativa.*

*O policial penal **GIOVANE ALVES EDUARDO**, por sua vez, prestou depoimento no mesmo sentido. As substâncias foram flagradas pelo scanner corporal, e o réu expeliu as trouxas de maconha. São muitos casos que acontecem, seu relato está baseado no que geralmente ocorre nesses casos, pois são muitos. (...)”.*

Nesse ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem

agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES**. (1) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (2) DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. (3) INDÍCIOS. (4) CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. (5) FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. (6) CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. (7) DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (8) CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. (9) IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. (10) REGIME SEMIABERTO. (11) DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

“(…) 2. Validade dos depoimentos de policiais e agentes penitenciários. **Os depoimentos judiciais de policiais, militares ou civis e de guardas civis e agentes penitenciários, têm o mesmo valor dos depoimentos oriundos de quaisquer outras testemunhas estranhas aos quadros policiais.** Entendimento contrário seria e é chapado absurdo, porque traduziria descabido e inconsequente preconceito, ao arrepio, ademais, das normas Constitucionais e legais. No duro, inexistente impedimento ou suspeição nos depoimentos prestados por policiais, militares ou civis, ou por guardas civis, mesmo porque seria um contrassenso o Estado, que outrora os credenciara para o exercício da repressão criminal, outorgando-lhes certa parcela do poder estatal, posteriormente, chamando-os à prestação de contas, perante o Poder Judiciário, não mais lhes emprestasse a mesma credibilidade

no passado emprestada. Logo, são manifestas a ilegalidade e mesmo a inconstitucionalidade de entendimentos que subtraíssem, "a priori", valor dos sobreditos depoimentos judiciais pelo simples fato de terem sido prestados por pessoas revestidas da qualidade de policiais "lato sensu". Precedentes do STF (HC 223.425-AgR/RJ – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR – Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Primeira Turma – j. 27/04/2021 – DJe de 13/05/2021; HC 87.662-5/PE – Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO – Primeira Turma – j. 05/09/2006 – DJU de 16/02/2007; HC 76.381/SP – Rel. Min. CARLOS VELLOSO – Segunda Turma – j. 14/06/1998 – DJU de 14/08/1998 e HC 73.518-5/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO – Primeira Turma – j. 26/03/1996 – DJU de 18/10/96) e do STJ (AgRg no AREsp 1.917.106/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. 14/03/2023 – DJe de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. 06/03/2023 – DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 782.347/RJ – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 22/11/2022 – DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. 25/10/2022 – DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Min. Jesuíno Rissato – Quinta Turma – j. 02/08/2022 – DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR – Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. 26/04/2022 – DJe de 03/05/2022; AgRg nos EDcl no AREsp 1.970.832/PR – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma – j. 29/03/2022 – DJe de 04/04/2022 e AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – j. 26/10/2021 – DJe de 03/11/2021). (...)”.

(TJSP; Apelação Criminal 1502533-24.2023.8.26.0559;

Relator: Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data

do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025 - g.n.).

Os agentes penitenciários descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre a intenção dos depoentes em incriminarem injustamente o acusado. A apreensão da droga somente foi possível pela firme disposição dos agentes no cumprimento do dever, sendo certo que os esforços empreendidos não se mostram coerentes ou críveis para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção da Magistrada.

Por sua vez, o réu, perante a autoridade policial (fls. 9), declarou que tinha dívidas com outros presos dentro do estabelecimento prisional e para quitá-las engoliu a droga. Em **juízo** (fls. 157 e 164 - mídia audiovisual), alterou a versão anteriormente apresentada quanto a ter engolido a substância entorpecente e assim afirmou: “(...) *confessou que trazia consigo os entorpecentes. Não tinha engolido drogas, somente pinga e papel seda. Não tem desavença com os agentes penitenciários. Vomitou somente o papel seda. Usa cocaína e maconha. (...)*”.

Pois bem, após a análise de toda a prova colhida em contraditório judicial, vê-se que razão não assiste à i. Defesa quanto ao pleito absolutório, pois, de fato, as provas são satisfatórias e permitem a segura conclusão da imputação ao réu do crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pela droga apreendida (63 invólucros plásticos fechados por nó, contendo Tetrahidrocannabinol (THC), substância popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 270,9g – fls. 13, 20/22 e 80/82).

Somente para que não passe sem apreciação, nesse ponto,

diferentemente do quanto alegado pela d. Defesa (fls. 183), não há falar em quebra da cadeia de custódia, pois compulsando os autos depreende-se que o material apreendido foi devidamente acondicionado sob lacre n.º 0030630, conforme consulta ao auto de exibição e apreensão de fls. 13, condizente com o indicado no laudo de constatação preliminar acostado as fls. 20/22.

Assim, considerando-se que os elementos fático-probatórios são contundentes em demonstrar que o réu trazia consigo droga, visando entrega a consumo e fornecimento a terceiros, droga sem autorização legal e com propósito econômico, a condenação é medida impositiva, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "*para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente*" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014).

Logo, examinando-se a natureza da droga apreendida – “maconha” – mais procurada e disseminada que outras, de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública, a forma como estava acondicionada, a segura incriminação feita pelos agentes estatais e a confirmação do réu de que trazia consigo a droga, a conduta não se pode afastar do tipo do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Resulta, assim, a certeza de que o crime é o expediente de que se vale, pois têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (*id quod plerumque accidit*).

Outrossim, irrepreensível a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, porquanto a infração foi cometida nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária Prof. Ataliba Nogueira, estabelecimento em que o apelante cumpria pena em regime semiaberto, após o retorno das atividades laborais externas.

O lugar do crime é sabidamente emblemático, cercado do aparato

de segurança. Agiu o apelante com intenso dolo e com detida preparação, pertinácia, obstinação e ousadia, não se impressionando nem mesmo com todo o corpo arquitetônico, do estabelecimento prisional - que não se pode negar - é monumento de repressão ao crime.

O réu, confiante na frouxidão do sistema de repressão, nesta quadra histórica, não se intimida, testemunhando a maneira como se executa a terapêutica penal. Calha destacar a apurada percepção do Exmo. Des. LUIS SOARES DE MELLO, nesse sentido, *mutatis mutandis*: “(...) Tudo a revelar, portanto e enfim, que o tráfico vem, com a falta de rigor na aplicação da Lei, tomando conta da sociedade, a incutir-se como ato corriqueiro e cotidiano, ocorrido aos olhos de todos, sem que o Estado nada faça para punir aqueles que transgridam em plena confiança de impunidade a ordem jurídica em que a legislação se sustenta (...)”. (Apelação nº 0041316-94.2012.8.26.0576- São José do Rio Preto Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. LUIS SOARES DE MELLO).

Dessarte, emerge demonstrada a subsunção da conduta do apelante às formas puníveis do art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na resp. sentença.

Na primeira fase, a MM.^a Juíza *a quo*, nos termos do art. 59, *caput*, do Código Penal, e do art. 42 da Lei de Drogas, sopesando negativamente os maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 49/57 – Processo n.º 1510011-93.2019.8.26.0019), fixou a pena-base, acrescida de 1/6 (um sexto), em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Existindo mais de uma condenação definitiva não alcançada pelo período depurador, a Magistrada poderia mesmo valorar uma delas para aumentar a pena-base e a remanescente para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, não havendo que se falar em *bis in idem* na valoração da biografia criminal.

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento da pena-

base, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a reprimenda como lançada.

Na segunda fase, não verificadas circunstâncias atenuantes, diante reincidência ostentada pelo réu (fls. 49/57- Processo n.º 1512643-24.2021.8.26.0019 – trânsito em julgado para a defesa em 28/05/2022), a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena e reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), obtendo-se, em definitivo, 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo-legal.

Por sua vez, a aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, restou vedada por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A benesse sob comento trata da figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, destaca-se que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente (fls. 49/57) e, como sabido “(...) *O redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não se aplica a indivíduos que possuem antecedentes ou histórico de envolvimento em atividades criminosas, o que foi o caso do recorrente (...)*”. (STJ, REsp n. 2.058.116/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Portanto, inviável a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Por fim, devidamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, inciso III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* da reprimenda, os maus antecedentes e a reincidência

ostentados pelo réu, a obstar ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. **TRÁFICO DE DROGAS**. NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, por transportar, para fins de tráfico, 3 pedras contendo 42,3g de crack, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento da nulidade das provas apresentadas aos autos, alegadamente oriundas de procedimento de busca pessoal realizado sem justa causa; (ii) absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP; (iii) fixação da pena-base no mínimo; (iv) utilização da fração de 1/8 (um oitavo) para o acréscimo decorrente de cada uma das circunstâncias judiciais negativas; e (v) estabelecimento de regime prisional menos rigoroso. 3. O apelante trafegava durante o período noturno com os faróis desligados e, portanto, cometia a infração prevista no art. 250 do CTB, motivo pelo qual foi corretamente abordado pelos policiais militares. Durante as diligências, ele fez movimentação indicativa de que escondesse algum objeto sob o banco do motorista, gerando fundadas suspeitas de que estivesse em posse de ilícitos e justificando as buscas pessoal e veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º. e 244, CPP. 4. Preliminar rejeitada. 5. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório. 6. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais

elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP). 7. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas). 8. A natureza das drogas apreendidas (crack) é circunstância que justifica a exasperação da pena-base, devido à sua alta nocividade e maior exposição a risco do bem jurídico protegido, nos termos do art. 42, Lei nº 11.343/2006 e da jurisprudência pátria (STJ. HC n. 539.623/SP; AgRg no HC n. 694.438/PR1). 9. A fixação da pena-base insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, que, nesta fase da dosimetria penal, não está vinculado a um critério aritmético específico, devendo apenas atentar-se à proporcionalidade e à razoabilidade da reprimenda (STJ. AgRg no HC n. 577.284/PB). 10. **O regime inicial fechado revela-se o mais adequado ao réu que é reincidente, portador de maus antecedentes criminais (STJ. HC n. 748.253/SC) e condenado a pena superior a quatro anos de reclusão (STJ. AgRg no HC n. 677.691/SP), sendo inaplicável a exceção jurisprudencial contida na S269/STJ.** 11. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Criminal 1500608-50.2023.8.26.0637; **Relator: Toloza Neto**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – g.n.).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator